

4 — Ao NUP compete, ainda, praticar todos os atos não explicitamente referidos, mas necessários e inerentes, ao cabal e completo desempenho da sua missão e que visem a prossecução dos objetivos que anualmente lhe forem fixados.

Artigo 20.º

Núcleo de Infraestruturas e Ambiente

1 — O Núcleo de Infraestruturas e Ambiente (NIA) tem como missão promover a construção, conservação, manutenção e reabilitação das edificações e infraestruturas do Município, designadamente aquelas que sejam efetuadas por administração direta bem como a preservação e manutenção do património ambiental e dos recursos sob a responsabilidade da Câmara Municipal.

2 — O NIA tem as seguintes áreas de atuação:

- a) Obras por Administração Direta;
- b) Gestão de Infraestruturas e Ambiente.

3 — Compete ao NIA, designadamente:

- a) Assegurar a gestão do parque de viaturas e máquinas do Município;
- b) Promover a manutenção de instalações e equipamentos elétricos e eletromecânicos municipais e desenvolver as atividades relativas à iluminação pública assim como assegurar a gestão dos Armazéns Municipais;
- c) Gerir todo o sistema viário, o tráfego, o estacionamento, os sistemas de circulação, transportes públicos e segurança e prevenção rodoviária, a iluminação pública, os sistemas energéticos municipais e os espaços industriais de administração municipal;
- d) Gerir as infraestruturas que são propriedade ou estão a cargo do Município;
- e) Contribuir para o controlo da poluição hídrica, dos solos, sonora e atmosférica;
- f) Conceber, promover e apoiar medidas de educação e sensibilização ambiental;
- g) Coordenar todos os meios técnicos e logísticos disponíveis, realizando por administração direta todos os trabalhos que se revelem convenientes;
- h) Assegurar o controlo veterinário, saúde pública e segurança alimentar;
- i) Promover as ações necessárias com vista à defesa e melhoria do meio ambiente;
- j) Assegurar a gestão dos sistemas municipais de abastecimento de água, de saneamento de águas residuais e de resíduos sólidos;
- k) Assegurar a promoção e a valorização dos espaços verdes, e de utilização coletiva e a sua gestão;
- l) Garantir a qualidade do ambiente e as condições de preservação dos recursos naturais e do património cultural a cargo do município;
- m) Assegurar as condições de higiene e salubridade das atividades desenvolvidas no concelho.

4 — Ao NIA compete, ainda, praticar todos os atos não explicitamente referidos, mas necessários e inerentes, ao cabal e completo desempenho da sua missão e que visem a prossecução dos objetivos que anualmente lhe forem fixados.

TÍTULO III

Disposições Finais

Artigo 21.º

Mecanismo de adequação da estrutura orgânica

Nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 25.º da Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, é mantida, até ao final do respetivo período, a comissão de serviço do dirigente que lidera a Unidade Orgânica Administrativa e Financeira.

Artigo 22.º

Sucessão das Unidades Orgânicas

A sucessão das unidades orgânicas é a seguinte:

- a) À Unidade Orgânica Administrativa e Financeira sucede a Divisão Administrativa e Financeira (DAF);
- b) À Unidade Orgânica de Urbanismo, Obras e Ambiente, sucedem o Núcleo de Urbanismo e Projetos (NUP) e o Núcleo de Infraestruturas e Ambiente (NIA);
- c) À Unidade Orgânica de Desenvolvimento Social, Cultural e Desportivo, Educação, Inovação e Empreendedorismo sucede a Divisão de Desenvolvimento Social (DDS).

Artigo 23.º

Alteração de Atribuições

As atribuições dos diversos serviços da presente estrutura orgânica poderão ser alteradas por deliberação da Câmara Municipal, sempre que razões de eficácia o justifiquem, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 24.º

Dúvidas e Omissões

As dúvidas e omissões deste regulamento serão resolvidas por deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 25.º

Norma Revogatória

Com a publicação do presente Regulamento fica expressamente revogado o anterior Regulamento, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 6, de 9 de janeiro de 2012.

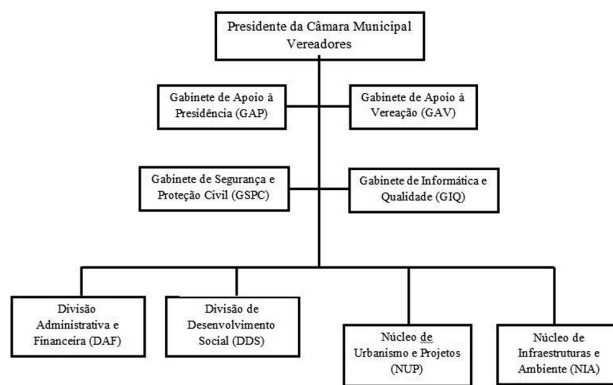
Artigo 26.º

Entrada em Vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

ANEXO

Organograma



207580672

MUNICÍPIO DE PONTE DE SOR

Regulamento n.º 60/2014

Hugo Luís Pereira Hilário, Presidente da Câmara Municipal de Ponte de Sor, torna público que a Assembleia Municipal de Ponte de Sor, na sua sessão ordinária realizada a 20 de dezembro de 2013, sob proposta da Câmara Municipal aprovada na sua reunião ordinária realizada no dia 6 de dezembro de 2013, aprovou a Alteração do Regulamento de Taxas e Licenças e Prestação de Serviços Municipais (decorrente da criação do Sistema da Indústria Responsável, (SIR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto).

A referida alteração entra em vigor no dia da sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

Mais se informa que para além da publicação da mencionada alteração, também se faz republicar o referido Regulamento.

27 de janeiro de 2014. — O Presidente da Câmara, *Hugo Luís Pereira Hilário*.

O presente Regulamento é aprovado ao abrigo do artigo 241.º da Constituição, do artigo 53.º, n.º 2, alíneas a), e) e h) da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com a redação dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro e do artigo 8.º, n.º 1, da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro; e tendo em atenção o disposto no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril e na Portaria n.º 131/2011, de 4 de abril, alterada pela Portaria n.º 284/2012, de 20 de setembro.

Regulamento e tabela de taxas municipais

Nota Justificativa

De acordo com o artigo 17.º do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (RGTA), aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro,

alterada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, as taxas para as autarquias locais atualmente existentes são revogadas no início de 2010, a não ser que os regulamentos municipais que preveem a sua cobrança se mostrem conformes ao RGTAL ou sejam alterados em conformidade.

De modo a assegurar a necessária compatibilidade da “Tabela de Taxas e Licenças” em vigor no Município de Ponte de Sor com as normas do RGTAL, procedeu-se ao levantamento e justificação das diversas taxas e outras receitas municipais, tendo sido elaborado o estudo da sua fundamentação económico-financeira. O resultado desse estudo reflete-se na revisão da tabela de taxas e outras receitas municipais constante do projeto de regulamento e tabela de taxas do Município de Ponte de Sor, o qual contempla a base de incidência, o valor das taxas a cobrar e critérios de atualização, a sua fundamentação económico-financeira, as isenções e o modo de pagamento.

Assim, todas as taxas são calculadas em conformidade com o princípio da equivalência jurídica, salvo quanto àquelas em relação às quais esse critério não é aplicável, seja porque se trata de taxas que visam desincentivar determinados comportamentos, seja porque correspondem a utilidades dificilmente mensuráveis. Em todos os casos é respeitada a regra da proporcionalidade.

Por outro lado, do ponto de vista técnico-jurídico, conserva-se a técnica tradicional de previsão em anexo de uma tabela de taxas, da qual consta a ponderação das diversas variáveis tidas em consideração na concretização da fundamentação económico-financeira dos quantitativos a cobrar, procurando-se, por essa via, dotar de maior racionalidade e transparência os tributos municipais.

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, o Município de Ponte de Sor viu necessidade de adaptar o presente regulamento ao novo contexto legal, designadamente, nas áreas da Publicidade, Ocupação do Espaço público, Estabelecimentos, Urbanismo, Atividades Diversas, Venda Ambulante e obviamente o próprio regime das Taxas. Esta necessidade advém do legalmente instituído no âmbito do “licenciamento zero” o que impõe alterações a nível da incidência, forma de liquidação das taxas e sua publicitação.

Estas alterações após aprovação pela Câmara Municipal na sua reunião de 21 de novembro de 2012, a que se seguiu a competente discussão pública, aprovação final pela Câmara Municipal na sua reunião ordinária de 30 de janeiro de 2013, foram definitivamente aprovadas pela Assembleia Municipal, na sua reunião ordinária de 22 de fevereiro de 2013.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento é aprovado ao abrigo do artigo 241.º da Constituição, do artigo 53.º, n.º 2, alíneas *a)*, *e)* e *h)* da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com a redação dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro e do artigo 8.º, n.º 1, da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, e, tendo em atenção o disposto no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, na Portaria n.º 131/2011, de 4 de abril, alterada pela Portaria n.º 284/2012, de 20 de setembro.

Artigo 2.º

Objeto e âmbito

1 — O presente Regulamento, do qual faz parte integrante a tabela anexa, define a disciplina aplicável à liquidação, cobrança e pagamento de taxas devidas pela prestação de serviços municipais e concessão de licenças, publicidade, atividades com impacto ambiental negativo e demais taxas nele especificamente previstas.

2 — As normas constantes do capítulo II do presente regulamento são aplicáveis à liquidação e cobrança das taxas previstas no “Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação”.

Artigo 3.º

Incidência

1 — São devidas as taxas previstas e reguladas nos capítulos III e IV deste regulamento e constantes da tabela anexa.

2 — Salvo disposição especial, o sujeito passivo das taxas previstas no presente Regulamento é a pessoa singular ou coletiva e entidade legalmente equiparada que beneficia da prestação de serviços municipais, da utilização de bens do domínio público ou privado municipal, da atribuição de licenças ou autorizações administrativas da competência do Município e ainda aquele que desenvolve atividades com impacto ambiental negativo.

3 — O presente Regulamento é aplicável em toda a área do Município de Ponte de Sor, não operando bens ou atividades desenvolvidas fora da circunscrição municipal.

Artigo 4.º

Fundamentação económico-financeira

1 — A fundamentação económico-financeira do valor das taxas e outras receitas municipais consta do anexo ao presente Regulamento.

2 — No cálculo do valor das taxas e outras receitas municipais foram tidos em consideração os custos inerentes às atividades subjacentes a cada taxa, procurando-se uniformizar os critérios aplicáveis à sua determinação.

3 — As taxas de publicidade visam remunerar de forma objetiva, transparente e proporcionada o exercício das atribuições municipais de regulação, supervisão e fiscalização das atividades de publicidade, bem como promover a eficiência na afetação dos recursos, atendendo ao impacto ambiental negativo da atividade de publicidade ou de propaganda.

Artigo 5.º

Valor das taxas

1 — O valor das taxas encontra-se definido na tabela em anexo, obedecendo a uma regra de equivalência jurídica, com exceção das taxas cujo fim é desincentivar atos ou operações, bem como das taxas sobre atividades com impacto ambiental negativo.

2 — As taxas previstas na segunda parte do número anterior respeitam sempre o princípio da proporcionalidade.

Artigo 6.º

Atualização e revisão

1 — O valor das taxas definido na tabela anexa é obrigatoriamente atualizado através do orçamento anual do município, de acordo com a taxa de inflação, desde que a Câmara delibere nesse sentido.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior e tendo em vista garantir o respeito pelo princípio da equivalência jurídica, as taxas previstas no presente Regulamento são objeto de revisão periódica sempre que decorram cinco anos sobre o seu início de vigência.

3 — Fora dos casos previstos no número anterior e sempre que tal se justifique, pode a Câmara Municipal propor a alteração do valor das taxas, devendo a proposta conter a respetiva fundamentação económico-financeira.

Artigo 7.º

Isenções e reduções

1 — As isenções do pagamento de taxas ou reduções do respetivo valor determinadas nos termos do presente Regulamento resultam da verificação da manifesta relevância da atividade exercida pelos sujeitos passivos para o interesse municipal e visam promover e incentivar o desenvolvimento económico, cultural e social do município.

2 — Estão isentas as pessoas coletivas de utilidade pública administrativa ou de mera utilidade pública, as instituições particulares de solidariedade social e outras entidades equiparadas, relativamente aos atos e factos que se destinem direta e imediatamente à realização dos seus fins, desde que se encontrem isentas de IRC, o que deve ser comprovado pela apresentação do competente documento.

3 — As pessoas constituídas na ordem jurídica canónica estão isentas do pagamento de taxas relativamente aos factos ou atos direta e imediatamente destinados à realização de fins de solidariedade social e de culto.

4 — O disposto no número anterior aplica-se às confissões religiosas reconhecidas nos termos da lei de Liberdade Religiosa.

5 — Em casos de comprovada insuficiência económica de pessoas singulares, demonstrada nos termos da lei sobre o apoio judiciário, pode também haver lugar a isenção ou redução do valor das taxas.

6 — Poderá ainda haver lugar à isenção ou redução de taxas relativas a eventos ou factos de manifesto e relevante interesse municipal, mediante deliberação, devidamente fundamentada, da Câmara Municipal.

7 — As isenções dependem de requerimento devidamente fundamentado e não dispensam o pedido das licenças ou autorizações exigidas por lei ou regulamento municipal.

8 — Compete à Câmara Municipal deliberar sobre as isenções e reduções previstas no presente artigo.

9 — A competência referida no número anterior poderá ser delegada no Presidente da Câmara, com faculdade de subdelegação nos vereadores ou nos dirigentes municipais.

CAPÍTULO II

Liquidação e pagamento

Artigo 8.º

Liquidação

1 — A liquidação das taxas resulta da aplicação dos indicadores definidos na tabela anexa e dos elementos fornecidos pelos interessados.

2 — O valor das taxas a liquidar e cobrar é expresso em euros e arredondado para múltiplos de 5 (cinco) cêntimos, por excesso quando o algoritmo da unidade seja igual ou superior a 5 (cinco) e por defeito, quando for inferior.

3 — O cálculo das taxas cujo quantitativo esteja indexado ao ano, mês, semana ou dia é feito em função do calendário, considerando-se semana o período de segunda-feira a domingo.

4 — As taxas constantes da tabela anexa acresce, quando devido, o IVA à taxa legal em vigor e o imposto de selo.

5 — A liquidação é feita pelo serviço municipal competente, só podendo ter lugar a autoliquidação os casos especialmente fixados na lei e no presente regulamento.

6 — Excetua-se do n.º anterior os casos de liquidação automática, realizada pelos agentes económicos nos termos do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril e da Portaria 131/2011, de 4 de abril, com a alteração introduzida pela Portaria n.º 284/2012, de 20 de setembro, no «Balcão do Empreendedor». Quando estejam em causa pagamentos relativos a pretensões, no âmbito das Comunicações Prévias com Prazo, o valor das respetivas taxas, gerais ou urbanísticas, será liquidada, no Balcão do Empreendedor, em dois momentos: 25 % com a submissão da pretensão e 75 % com a comunicação de deferimento. No caso de indeferimento da respetiva pretensão, o requerente não tem direito ao reembolso do valor liquidado no ato de submissão.

7 — No caso de haver lugar a autoliquidação, o sujeito passivo pode solicitar aos serviços que prestem informação sobre o montante previsível a liquidar.

8 — Salvo disposição em contrário, a autoliquidação das taxas deve ocorrer até um ano após a data da notificação da informação a que se refere o número anterior.

9 — A liquidação, quando não seja efetuada com base em declaração do interessado, é notificada aos interessados por carta regista com aviso de receção.

10 — Da notificação da liquidação constam a decisão, os fundamentos de facto ou de direito, o autor do ato e a menção da respetiva delegação ou subdelegação de competência, os meios de defesa, bem como o prazo de pagamento voluntário.

Artigo 9.º

Revisão do ato de liquidação

1 — Pode haver lugar a revisão do ato de liquidação ou de autoliquidação pelo serviço liquidatário, por iniciativa do sujeito passivo ou oficiosa, nos prazos estabelecidos na lei Geral Tributária, com fundamento em erro de facto ou de direito.

2 — Caso tenha sido liquidado valor inferior ao devido, é promovida, de imediato, a liquidação adicional, devendo o devedor ser notificado por carta registada com aviso de receção para, no prazo de 15 dias, pagar a diferença, devendo constar da notificação os fundamentos da liquidação adicional, o montante e o prazo para o pagamento e ainda a advertência da consequência do não pagamento.

3 — Não é promovida a cobrança de liquidação adicional quando a mesma for inferior a € 2, 50 (dois euros e cinquenta cêntimos).

4 — Sem prejuízo da responsabilidade contraordenacional que ao caso couber, quando o erro no ato de liquidação for imputável ao sujeito passivo, nomeadamente, por falta ou inexatidão de declaração a cuja apresentação esteja obrigada, este é responsável pelas despesas que a sua conduta tenha causado.

Artigo 10.º

Caducidade do direito de liquidação

O direito de liquidar as taxas caduca se a liquidação não for validamente notificada ao sujeito passivo no prazo de quatro anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

Artigo 11.º

Formas de extinção

1 — As taxas extinguem-se através do pagamento ou de outras formas de extinção previstas na lei Geral Tributária.

2 — As taxas podem ser pagas por dação em cumprimento ou por compensação, quando tal seja compatível com o interesse público.

Artigo 12.º

Pagamento

1 — Salvo disposição em contrário, não pode ser praticado nenhum ato ou facto da competência do Município sem prévio pagamento das taxas previstas no presente Regulamento.

2 — O Município não pode negar a prestação de serviços, a emissão de licenças ou autorizações ou a utilização de bens do domínio público

ou privado municipal em razão do não pagamento de taxas quando o sujeito passivo deduzir reclamação ou impugnação e for prestada, nos termos da lei, garantia idónea.

3 — Salvo disposição especial, as taxas são pagas na tesouraria municipal ou através do Balcão do Empreendedor quando caso disso.

4 — Em casos devidamente autorizados, as taxas podem ser pagas noutros serviços ou em equipamentos de pagamento automático, no próprio dia da liquidação.

5 — O prazo para pagamento voluntário das taxas é de 10 dias a contar da notificação efetuada pelos serviços competentes, salvo nos casos em que se fixe prazo específico.

6 — No caso de liquidação adicional, o prazo para pagamento é de 5 dias a contar da notificação.

7 — É proibida a concessão de moratórias.

8 — Salvo disposição em contrário constante do próprio título, o pagamento de licenças renováveis é feito nos seguintes prazos:

- a) As anuais, de janeiro a fevereiro;
- b) As semestrais, nos 30 dias precedentes;
- c) As mensais nos primeiros oito dias de cada mês.

Artigo 13.º

Pagamento em prestações

1 — Compete à Câmara Municipal autorizar o pagamento em prestações, nos termos do Código do Procedimento e do Processo Tributário e da lei Geral Tributária, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito, designadamente a comprovação de que a situação económica do requerente que não lhe permite o pagamento integral da dívida de uma só vez, no prazo estabelecido para pagamento voluntário.

2 — A competência referida no número anterior poderá ser delegada no Presidente da Câmara, com facultade de subdelegação nos vereadores ou nos dirigentes municipais.

3 — Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identidade do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendido, bem como os motivos que fundamentam o pedido.

4 — No caso de deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total da dívida repartido pelo número de prestações autorizadas, acrescendo ao valor de cada prestação os juros de mora contados sobre o respetivo montante desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efetivo de cada uma das prestações.

5 — O pagamento de cada prestação deve até ao dia indicado como limite do mês a que corresponde.

6 — A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extração da respetiva certidão de dívida.

7 — A autorização do pagamento fracionado pode ser condicionada à prestação de caução, a apreciar caso a caso.

Artigo 14.º

Juros de mora

São devidos juros de mora pelo cumprimento extemporâneo da obrigação de pagamento das taxas, à taxa definida na lei geral para as dívidas do Estado e outras entidades públicas.

Artigo 15.º

Regras de contagem do prazo de pagamento das taxas

1 — Os prazos para pagamento são contínuos, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.

2 — O prazo que termine em sábado, domingo ou feriado transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.

Artigo 16.º

Devolução de documentos

1 — Os documentos que sejam apresentados pelos requerentes para comprovação dos factos tributários são devolvidos.

2 — Sempre que o conteúdo dos documentos deva constar do respetivo processo e o requerente manifeste interesse na posse dos mesmos, os serviços extrairão e apensarão fotocópias conformes ao original, cobrando a respetiva taxa, nos termos da tabela em anexo, e devolverão ao requerente o respetivo original.

Artigo 17.º

Prescrição

1 — As dívidas por taxas prescrevem no prazo de 5 anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

2 — A citação, a reclamação e a impugnação interrompem a prescrição.

3 — A paragem dos processos de reclamação, impugnação e execução fiscal por prazo superior a um ano por facto não imputável ao sujeito passivo faz cessar a interrupção da prescrição, somando-se, neste caso, o tempo que decorreu após aquele período ao que tiver corrido até à data da autuação.

Artigo 18.º

Cobrança coerciva

1 — As dívidas que não forem pagas voluntariamente são objeto de cobrança coerciva através de processo de execução fiscal, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

2 — Findo o prazo de pagamento voluntário, é extraída certidão de dívida, procedendo-se ao seu envio aos serviços competentes para efeitos de execução fiscal.

Artigo 19.º

Garantias

1 — Os sujeitos passivos podem reclamar ou impugnar a liquidação de taxas.

2 — A reclamação é deduzida perante o órgão que efetuou a liquidação no prazo de 30 dias a contar da notificação.

3 — A reclamação presume-se indeferida para efeitos de impugnação judicial se não for decidida no prazo de 60 dias.

4 — Do indeferimento tácito ou expresso cabe impugnação judicial para o tribunal administrativo ou fiscal da área do município, no prazo de 60 dias a contar do indeferimento.

5 — A impugnação judicial depende da prévia dedução da reclamação prevista no n.º 2 do presente artigo.

6 — A reclamação graciosa ou impugnação judicial da liquidação das taxas e demais receitas de natureza tributária aplicam-se as normas do Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações.

CAPÍTULO III

Taxas devidas pela prestação de serviços e emissão de licenças

Artigo 20.º

Objeto

Pela prestação de serviços municipais e emissão de licenças são devidas as taxas definidas na tabela anexa, abrangendo:

- a) Prestação de serviços administrativos;
- b) Cemitérios;
- c) Higiene e salubridade;
- d) Ocupação de vias e espaços públicos;
- e) Aproveitamento de bens destinados à utilização do público;
- f) Mercados, feiras e Venda Ambulante;
- g) Instalações abastecedoras de carburantes, de ar ou de água;
- h) Inertes, saibreiras e pedreiras;
- i) Instalações e atividades desportivas e de recreio;
- j) Espetáculos e divertimentos públicos;
- k) Atividades Diversas;
- l) Ruído;
- m) Revestimento Vegetal;
- n) Prestação de Serviços Diversos;
- o) Publicidade;
- p) Operações Urbanísticas.

Artigo 21.º

Isenções e reduções

1 — Estão isentos das taxas referidas na alínea a) do artigo anterior os atestados e certidões que, nos termos da lei, gozem de isenção de pagamento do imposto de selo e não sejam requeridos com urgência.

2 — No caso previsto na alínea b) do artigo anterior, estão isentas do pagamento das taxas por inumações e exumações as pessoas responsáveis pelo seu pagamento quando for comprovada a respetiva insuficiência económica, aferida nos termos do n.º 5 do artigo 7.º

3 — A Câmara Municipal pode deliberar sobre a isenção de taxas relativamente a talhões privativos ou a trabalhos de simples limpeza e beneficiação, requeridas e executadas por instituições de beneficência.

4 — No caso previsto na alínea d) do artigo anterior, estão isentos do pagamento da taxa de ocupação da via pública destinada a “estaciona-

mento reservado” os locais de estacionamento exclusivamente afetos aos utentes das farmácias, desde que o local esteja dimensionado para viaturas ligeiras e devidamente assinalado com duração de estacionamento não superior a 15 minutos.

5 — As pessoas com deficiência estão também isentas do pagamento das taxas relativas à ocupação do domínio público com estacionamento privativo e com rampas fixas de acesso.

6 — Beneficiam também de isenção de taxa, à razão de 1 viatura por habitação, os moradores das ruas com espaços de estacionamento de duração limitada com parquímetro, ou destinados a exclusiva utilização pedonal.

7 — Estão isentos do pagamento de bilhete de entrada, em museus, monumentos municipais ou equiparados, mediante comprovação:

a) As crianças com idade inferior a 14 anos, comprovada pelo respetivo documento de identificação e acompanhadas por adulto;

b) Os investigadores, jornalistas e outros profissionais que pretendam realizar trabalhos de investigação ou divulgação, desde que devidamente autorizados;

c) Os doadores de peças inclusas nas coleções dos Museus e respetivos familiares, desde que acompanhados pelos primeiros;

d) Os visitantes a título individual ou em grupo desde que devidamente autorizados por despacho do Presidente da Câmara ou do Vereador com competências delegadas.

8 — Em museus, monumentos municipais ou equiparados, beneficiam do desconto de 50 % nas entradas, mediante a respectiva comprovação:

a) Municípios munidos de cartão de eleitor de recenseamento em qualquer freguesia do Município;

b) Jovens portadores do cartão jovem;

c) Reformados ou aposentados;

d) Estudantes de qualquer grau de ensino;

e) Professores de qualquer grau de ensino em acompanhamento de visitas de estudo;

f) Grupos organizados desde que efetuem marcação prévia.

9 — O Presidente da Câmara poderá ainda, por razões promocionais ou outras de caráter excepcional, dispensar os visitantes dos museus, monumentos municipais, equipamentos equiparados e casas museus do pagamento de bilhete por um período de tempo predeterminado.

Artigo 22.º

Disposições especiais de liquidação e cobrança

1 — As taxas diárias referentes a mercados e feiras previstas na alínea f) do artigo 20.º podem também ser cobradas por semana ou por mês e as mensais por dia ou semana.

2 — Para efeitos do cálculo das taxas previstas no número anterior as frações de metro linear ou de metro quadrado arredondam-se sempre por excesso e, conforme os casos, para metade ou para a unidade de metro.

3 — Para efeitos de liquidação das taxas de ocupação do domínio público ou privado municipal, previstas na alínea d) do artigo 19.º, o sujeito passivo deve comunicar à Câmara Municipal, com a antecedência de 30 dias, o início e a conclusão dos trabalhos de instalação de infraestruturas em cada troço ou parcela de troço, especificando o tipo de infraestrutura a instalar, bem como o volume, a área e a extensão, sem prejuízo de solicitação de elementos adicionais por parte da Câmara Municipal.

4 — O prazo estabelecido no número anterior pode ser alterado por acordo estabelecido entre o sujeito passivo e a Câmara Municipal.

5 — Sempre que uma entidade utilize uma infraestrutura ou rede de infraestruturas já instaladas no domínio público municipal, apenas é tributada a utilização em causa, desde que não o seja pela utilização que motivou a sua instalação.

6 — No prazo máximo de 180 dias a contar da entrada em vigor do presente Regulamento, os particulares que sejam titulares de infraestruturas já instaladas no domínio público municipal devem declarar à Câmara Municipal, sem prejuízo da faculdade desta de solicitar outros elementos:

a) O tipo de infraestruturas, volume, área e extensão;

b) Planta de localização;

c) Quando justificado, plano geral da rede de infraestruturas.

7 — A liquidação do valor das taxas devidas, no âmbito dos regimes previstos pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, é efetuada automaticamente no «Balcão do Empreendedor», salvo nos seguintes casos em que, os elementos necessários à realização do pagamento por via eletrónica, podem ser disponibilizados por este Município nesse balcão, no prazo de cinco dias após a comunicação ou o pedido:

a) Taxas devidas pelos procedimentos respeitantes a operações urbanísticas;

b) Taxas devidas pela ocupação do espaço público cuja forma de determinação não resulta automaticamente do «Balcão do Empreendedor».

8 — No âmbito dos regimes previstos pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, os Municípios podem remover ou inutilizar os elementos que ocupem ilicitamente o espaço público, sendo os custos da remoção suportados pela entidade responsável pela ocupação ilícita.

Artigo 23.º

Medições de Ruído

1 — As taxas devidas pelas medições de ruído, efetuadas para efeitos de verificação do cumprimento de notificações relativas a situações de incomodidade, são pagas pelos infratores quando:

- a) Se comprove o incumprimento das disposições legais em vigor, mesmo que as referidas medições não tenham sido requeridas por estes;
- b) As medições forem por estes requeridas.

2 — O munícipe que requerer a medição de ruído para efeitos de verificação do cumprimento de situações de incomodidade só estará obrigado a proceder ao pagamento das respetivas taxas, se do resultado da mesma não se provar a existência de incomodidade.

CAPÍTULO IV

Publicidade

Artigo 24.º

Objeto

1 — Pela publicidade em bens do domínio público e do domínio privado municipal são devidas as taxas previstas na tabela em anexo.

2 — As taxas de publicidade em bens do domínio público são devidas sempre que os anúncios sejam suportados na via pública ou em outros bens do domínio público municipal.

3 — As taxas de publicidade em bens do domínio privado são devidas sempre que os anúncios se dividem da via pública, entendendo-se como via pública as ruas, estradas, caminhos, praças, avenidas e todos os demais lugares por onde transitam livremente peões ou veículos, salvo o disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.

Artigo 25.º

Disposições especiais de liquidação e cobrança

1 — As taxas anuais previstas neste capítulo são correspondentes à fração do respetivo ano civil e pagas até ao último dia útil anterior ao início do período da licença. A sua renovação é automática, sendo a cobrança efetuada pelo valor do ano em curso com pagamento em março do mesmo ano.

2 — As taxas não anuais previstas neste capítulo são cobradas antecipadamente e pagas até ao último dia útil anterior ao início do período da licença.

3 — A forma de liquidação das taxas previstas neste capítulo correspondentes às situações abrangidas pelos regimes contemplados no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, é efetuada automaticamente no Balcão do Empreendedor.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 26.º

Contraordenações

1 — Sem prejuízo do eventual procedimento criminal e das regras constantes de lei especial ou de regulamento municipal, quando aplicável, constituem contraordenações:

- a) As infrações às normas reguladoras das taxas e demais receitas de natureza fiscal;
- b) A inexatidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados para liquidação das taxas e outras receitas municipais.

2 — Os casos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior, são sancionados com coima de 1 a 10 vezes a retribuição mínima mensal garantida para as pessoas singulares e 5 a 100 vezes para as pessoas coletivas.

3 — As coimas previstas no número anterior não podem exceder o montante das que sejam impostas pelo Estado para contraordenação do mesmo tipo.

4 — A competência para determinar a instrução dos processos de contraordenação e para a aplicação das coimas pertence ao Presidente da Câmara Municipal, podendo ser delegada em qualquer dos vereadores.

5 — Às infrações às normas reguladoras das taxas e demais receitas de natureza tributária que constituam contraordenações aplicam-se as normas do Regime Geral das Infrações Tributárias, com as necessárias adaptações.

Artigo 27.º

Publicidade

1 — O presente Regulamento está disponível para consulta, em suporte de papel, em todos os serviços de atendimento do município abertos ao público, e, em suporte informático, no site www.cm-ponte-sor.pt.

2 — As taxas devidas pelos procedimentos previstos no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril, estarão disponíveis no «Balcão do Empreendedor», nos termos da Portaria n.º 131/2011, de 4 de Abril, alterada pela Portaria n.º 284/2012, de 20 de setembro.

Artigo 28.º

Norma Revogatória

1 — Ficam automaticamente revogados os anteriores regulamentos e tabela de taxas, licenças e outras receitas do município e demais disposições regulamentares contrárias às do presente regulamento.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, mantém-se em vigor o Regulamento Municipal de Urbanização, Edificação, com as adaptações agora introduzidas, decorrentes da fundamentação económico-financeira das respetivas taxas.

Artigo 29.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não estiver especialmente previsto no presente Regulamento aplica-se subsidiariamente o disposto na lei geral tributária no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais.

Artigo 30.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia da sua publicação por edital afixado nos lugares de estilo.

30 de abril de 2013. — O Presidente da Câmara, *João José de Carvalho Taveira Pinto*.

ANEXO

Tabela de taxas e outras receitas do Município de Ponte de Sor

CAPÍTULO I

Fundamentação económico-financeira

CAPÍTULO II

Tabela de Taxas e outras receitas do Município de Ponte de Sor

A) Taxas Gerais

Para o apuramento do valor final das taxas procedeu-se à conversão dos custos em valores por minuto e a sua multiplicação pelo número de minutos despendidos na execução de cada ato. O critério adotado neste âmbito consubstancia o pressuposto de que o funcionário para exercer determinada tarefa utiliza num determinado período de tempo os recursos disponíveis do município e a sua função é suportada por outros setores que prestam serviços internos à sua unidade orgânica. Uma vez apurado o custo total da atividade pública local para cada taxa procedeu-se a uma análise comparativa entre este e os valores das taxas, inferindo-se coeficientes para o benefício auferido pelo particular, para a percentagem do custo social suportado pelo Município — sempre que o custo da atividade pública local é superior ao valor das taxas aplicadas — e para o

desincentivo à prática de certos atos ou operações — sempre que o custo da atividade pública local é inferior ao valor das taxas aplicadas.

B) Urbanismo e Edificação

As taxas municipais que integram o capítulo do Urbanismo e Edificação agrupam-se em três grandes grupos:

1 — Taxas Administrativas, como contrapartida pelo serviço prestado pelo setor urbanístico do Município e que refletem os custos diretos e indiretos suportados.

2 — Taxa municipal de urbanização referente à comparticipação na realização, manutenção e reforço dos equipamentos e infraestruturas gerais do Município.

3 — A taxa devida pela ocupação da via pública.

Tendo em conta o disposto na Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, que cria o regime de taxas locais, procedeu-se à reformulação e cálculo das taxas que integram este capítulo para que, quer as taxas administrativas urbanísticas, quer a taxa municipal de urbanização reflitam os seus custos e a comparticipação que é exigida aos agentes económicos e às famílias por cada operação urbanística que efetuam. Desta forma as taxas administrativas urbanísticas passam a refletir de forma clara, transparente e proporcional a totalidade dos custos correspondentes, à entrada do pedido, aperfeiçoamento e à tramitação dos mesmos, bem como a apreciação pelos funcionários do Município do pedido e por último a emissão dos títulos ou outro documento administrativo. Por outro lado, o disposto nas alíneas a) e b) do n.º 5 do artigo 116.º do RJUE, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação dada pela sua republicação com o Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março, obrigam à necessidade de se apresentar a fundamentação económica da Taxa pela Realização, Manutenção e Reforço de Infraestruturas Urbanísticas. A taxa devida pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas corresponde à contrapartida pelo investimento municipal na realização e manutenção das infraestruturas gerais e equipamentos, e é fixada em função do montante previsto no programa plurianual de investimentos municipais, tendo ainda em conta a utilização e a tipologia das edificações, sua localização em áreas geográficas diferenciadas, em função da área a construir, de acordo com a fórmula seguinte:

$$TRIU = M1 \times K1 \times K2 \times K3 \times K4$$

a) TRIU — Valor da taxa devida ao Município (em euros) pelo investimento municipal na realização, reforço e manutenção das infraestruturas urbanísticas;

b) M1 — Área de construção nova ou ampliada (em metros quadrados);

c) K1 — Valor da TRIU por metro quadrado, calculado com base no programa plurianual de investimentos municipais, de acordo com a seguinte fórmula:

$$K1 = (\beta1/\beta2) \times \beta3$$

c.1) $\beta1$ — Corresponde ao valor da amortização anual do investimento municipal na realização, reforço e manutenção de infraestruturas; o cálculo deste valor baseou-se no PPI realizado no ano mais coerente com a realidade das Câmaras Municipais envolvidas neste estudo e num prazo médio de vida útil dos investimentos municipais realizados nesse ano (PPI/anos vida útil).

c.2) $\beta2$ — Área total de construção nova ou ampliação (em metros quadrados) realizado no ano mais coerente com a realidade das Câmaras Municipais em estudo, tendo em conta uma taxa de crescimento prevista do mesmo, para os anos subsequentes ($M^2 \times (1 + \text{taxa crescimento})$).

c.3) $\beta3$ — Corresponde a seguinte ponderação: $PPI/(PPI + IMI + IMT)$.

d) K2 — Coeficiente correspondente às áreas geográficas distintas do Município e assume os valores constantes no Quadro I do Mapa VII do estudo;

e) K3 — Coeficiente que traduz as diversas zonas de edificação do Município e assume os valores constantes no Quadro II do Mapa VII;

f) K4 — Coeficiente que permite diferenciar os vários tipos de edificação segundo critérios previamente estabelecidos, assumindo os valores constantes no Quadro III do Mapa VII do estudo.

Os coeficientes constantes nos três quadros acima referidos foram previamente propostos aos municípios, tendo por base pressupostos teóricos.

Valor da TRIU 2,15

QUADRO I

Zonamento por Áreas

	Habitação	Comércio e serviços	Turismo	Indústria
Zona Consolidada . . .	60,00 %	65,00 %	70,00 %	70,00 %
Zona de Expansão . . .	70,00 %	80,00 %	85,00 %	85,00 %
Outras Zonas	50,00 %	55,00 %	60,00 %	60,00 %

QUADRO II

Zonamento por Freguesias

	Habitação	Comércio e serviços	Turismo	Indústria
Área A	100,00 %	100,00 %	100,00 %	100,00 %
Área B	75,00 %	75,00 %	75,00 %	75,00 %
Área C	50,00 %	50,00 %	50,00 %	50,00 %

QUADRO III

Tipologia

	Habitação	Comércio e serviços	Turismo	Indústria
M e BH2p	100,00 %	100,00 %	100,00 %	100,00 %
BH+2p	125,00 %	125,00 %	125,00 %	125,00 %

B) Tabela de Taxas

Código	Descrição	Atos		Custos			Custos diretos indiretamente afetos	Total custos	Variáveis		Valor resultante
		Tempo	Divisão afeta	Código C. Direto	C. Pessoal	Outros custos diretos			Custo social	Desincentivo	
	TÍTULO I										
	Prestação de serviços e licenças										
	CAPÍTULO I										
	Prestação de serviços administrativos										
	Artigo 1.º										
	Prestação de Serviços e concessão de documentos										
1 —	Alvarás não especialmente contemplados na presente tabela — cada	5,00	B		0,86	—	5,40	6,26	4,08 %		6,00

Código	Descrição	Atos		Custos			Custos diretos indiretamente afetos	Total custos	Variáveis		Valor resultante
		Tempo	Divisão afeta	Código C. Direto	C. Pessoal	Outros custos diretos			Custo social	Desincentivo	
CAPÍTULO II											
Cemitérios											
Artigo 3.º											
Inumações											
1 —	Sepulturas, cada	71,00	E		12,20	—	3,16	15,36	2,33 %		15,00
2 —	Jazigos particulares, cada	241,00	E		41,42	—	10,71	52,13	0,25 %		52,00
Artigo 4.º											
Exumações e trasladações											
1 —	Exumação, por cada ossada, incluindo limpeza	185,00	E		31,79	—	8,22	40,02	0,05 %		40,00
2 —	Exumação, por cada ossada, incluindo limpeza e trasladação	278,00	E		47,78	—	12,36	60,14	0,23 %		60,00
3 —	Trasladação de cadáver inumado em jazigo	232,00	E		39,87	—	10,31	50,19	0,37 %		50,00
Artigo 5.º											
Ocupação de ossários municipais											
1 —	Gavetões, cada ossada, por ano ou fração	14,00	E		2,41	—	0,62	3,03	0,94 %		3,00
Artigo 6.º											
Concessão de terrenos											
1 —	Para sepultura perpétua, com paredes	190,00	B		32,65	—	205,04	237,69	26,37 %	D 21	350,00
2 —	Para sepultura perpétua, sem paredes	100,00	B		17,19	—	107,91	125,10	0,08 %	D 21	250,00
3 —	Para jazigos, por cada lote com máximo de 6,25 m²	1.998,40	B		343,45	—	2.156,55	2.500,00		D 21	5.000,00
Artigo 7.º											
Averbamentos em alvarás de concessão de terrenos em nome de novo proprietário											
1 —	Classes de sucessíveis nos termos das alíneas a) e e) do art.º 2133.º do Código Civil:										
1.1 —	Para jazigos	28,50	B		4,90	—	30,76	35,65	1,83 %		35,00
1.2 —	Para sepulturas perpetuas	15,00	B		2,58	—	16,19	18,77	4,08 %		18,00
2 —	De transmissões para pessoas diferentes:										
2.1 —	Para jazigos	119,90	B		20,61	—	129,39	150,00		D 21	300,00
2.2 —	Para sepulturas perpetuas	83,93	B		14,42	—	90,58	105,00		D 21	210,00
Artigo 8.º											
1 —	Às obras em jazigos e sepultura aplicam-se as taxas e normas fixadas no Título II — Operações Urbanísticas				—	—	—	—			—
Artigo 9.º											
1 —	Outros serviços prestados no cemitério	15,00	B		2,58	—	16,19	18,77	4,08 %		18,00
CAPÍTULO III											
Higiene e salubridade											
Artigo 10.º											
Inspeção e Fiscalização sanitária											
1 —	Inspeção a veículos para verificação das condições higio-sanitárias, em cumprimento das disposições legais ou regulamentares, cada vistoria	23,98	B		4,12	—	25,88	30,00			30,00
2 —	Outras inspeções de carácter higio-sanitária	23,98	B		4,12	—	25,88	30,00			30,00
Artigo 11.º											
Recolha de animais em canil ou gatil municipal											
1 —	Recolha/devolução, por animal	6,00	C		1,03	—	14,49	15,52	3,38 %		15,00
2 —	Despesas de alojamento e alimentação por cada animal, por dia ou fração	1,50	C		0,26	—	3,62	3,88	22,70 %		3,00
3 —	Abate de animais doentes, cada	4,00	C		0,69	—	9,66	10,35	3,38 %		10,00

Código	Descrição	Atos		Custos			Custos diretos indiretamente afetos	Total custos	Variáveis		Valor resultante
		Tempo	Divisão afeta	Código C. Direto	C. Pessoal	Outros custos diretos			Custo social	Desincentivo	
CAPÍTULO IV											
Ocupação de vias e espaços públicos											
Artigo 12.º											
Ocupação do espaço aéreo da via pública											
1 —	Guindastes e semelhantes, por cada um e por mês	23,00	B		3,95	—	24,82	28,77	2,69 %		28,00
2 —	Toldos fixos, por metro linear de frente ou fração e por ano:										
	2.1 — Até um metro de avanço	2,00	B		0,34	—	2,16	2,50	20,06 %		2,00
	2.2 — De mais de um metro de avanço	2,00	B		0,34	—	2,16	2,50	0,08 %		2,50
3 —	Toldos móveis, por cada um e por mês	1,50	B		0,26	—	1,62	1,88	20,06 %		1,50
4 —	Faixa anunciadora, por metro quadrado e por semana:										
	4.1 — Sobre as fachadas dos prédios	5,00	B		0,86	—	5,40	6,26	4,08 %		6,00
	4.2 — Sobre a via pública ou noutros locais públicos	17,00	B		2,92	—	18,35	21,27	1,26 %		21,00
5 —	Antenas pendendo sobre a via pública, por metro linear	2,50	B		0,43	—	2,70	3,13	16,87 %		2,60
6 —	Fios telegráficos, telefónicos, por metro linear ou fração e por ano	2,00	B		0,34	—	2,16	2,50	20,06 %		2,00
Artigo 13.º											
Instalações especiais no solo ou no subsolo											
1 —	Instalações provisórias por motivo de festejos ou outras celebrações ou para exercício de comércio ou indústria, por metro quadrado ou fração — por dia	1,50	B		0,26	—	1,62	1,88	20,06 %		1,50
2 —	Cabina ou posto telefónico, por ano	16,00	B		2,75	—	17,27	20,02	0,08 %		20,00
3 —	Postos de transformação, transformadores, cabinas elétricas, caixas de junção e de registo e semelhantes por ano:										
	3.1 — Até 3 m ² , por metro quadrado ou fração	96,00	B		16,50	—	103,60	120,10	0,08 %		120,00
	3.2 — Por cada metro quadrado a mais ou fração	7,00	B		1,20	—	7,55	8,76	8,64 %		8,00
4 —	Pavilhões, quiosques ou outras construções não incluídas nas alíneas anteriores, por metro quadrado ou fração e por mês:										
	4.1 — Para a venda de livros, revistas e jornais	4,00	B		0,69	—	4,32	5,00	20,06 %		4,00
	4.2 — Para outros fins	7,00	B		1,20	—	7,55	8,76	8,64 %		8,00
5 —	Cabos telefónicos, condutores ou semelhantes:										
	5.1 — Em condutas instaladas pelos interessados, por metro linear ou fração e por ano	2,00	B		0,34	—	2,16	2,50	20,06 %		2,00
	5.2 — Condutas instaladas pelo município, por metro linear ou fração e por ano	3,00	B		0,52	—	3,24	3,75	6,74 %		3,50
6 —	Tubagens de abastecimento público de gás, por metro linear ou fração e por ano	3,00	B		0,52	—	3,24	3,75	20,06 %		3,00
7 —	Estações ou antenas transmissoras de sinal, por ano e por cada uma	2.997,60	B		515,17	—	3.234,83	3.750,00		D 21	7.500,00
Artigo 14.º											
Ocupações Diversas											
1 —	Postes e marcos, por cada um:										
	1.1 — Para suporte de fios telegráficos, telefónicos ou elétricos, por ano	1,00	B		0,17	—	1,08	1,25	20,06 %		1,00
	1.2 — Para colocação de anúncios, por mês	2,00	B		0,34	—	2,16	2,50	20,06 %		2,00
2 —	Vedações, placares e outros dispositivos sobre os quais haja anúncios ou reclamos, por metro quadrado ou fração do dispositivo utilizado na publicidade, por mês	4,00	B		0,69	—	4,32	5,00	0,08 %		5,00
3 —	Mesas, cadeiras, por metro quadrado ou fração e por mês	1,00	B		0,17	—	1,08	1,25	20,06 %		1,00
4 —	Tubos, condutas e semelhantes, por ano e por metro linear ou fração:										
	4.1 — Com diâmetro até 20 cm	0,50	B		0,09	—	0,54	0,63	20,06 %		0,50
	4.2 — Com diâmetro superior a 20 cm	1,00	B		0,17	—	1,08	1,25	20,06 %		1,00
5 —	Outras ocupações da via pública, por metro quadrado ou fração e por ano	2,00	B		0,34	—	2,16	2,50	0,08 %		2,50
CAPÍTULO V											
Venda ambulante, mercados e feiras											
Artigo 15.º											
1 —	Inscrição e emissão de cartões de vendedor ambulante	16,00	B		2,75	—	17,27	20,02	0,08 %		20,00
2 —	Renovação ou 2.ª Via	8,00	B		1,37	—	8,63	10,01	0,08 %		10,00
3 —	Venda de regulamentos, cada	8,00	B		1,37	—	8,63	10,01	0,08 %		10,00

Código	Descrição	Atos		Custos			Custos diretos indiretamente afetos	Total custos	Variáveis		Valor resultante
		Tempo	Divisão afeta	Código C. Direto	C. Pessoal	Outros custos diretos			Custo social	Desincentivo	
	Artigo 16.º										
	Ocupação de terrado										
1 —	Por metro quadrado ou fração e por dia:	1,00	B		0,17	—	1,08	1,25	60,03 %		0,50
	Artigo 17.º										
	Mercado Municipal										
1 —	Ocupação de lojas, por metro quadrado ou fração e por mês:	2,00	B		0,34	—	2,16	2,50	20,06 %		2,00
2 —	Bancas e mesas, por cada uma e por dia:										
	2.1 — Venda de hortaliça, frutas, etc.	0,50	B		0,09	—	0,54	0,63	20,06 %		0,50
	2.2 — Venda de peixe	0,75	B		0,13	—	0,81	0,94	14,73 %		0,80
	CAPÍTULO VI										
	Instalações abastecedoras de carburantes, ar e água										
	Artigo 18.º										
	Bombas de carburante										
1 —	Bombas de carburante — por cada uma e por ano:										
	1.1 — Instaladas inteiramente na via pública	97,00	B		16,67	—	104,68	121,35	1,11 %	D 11	180,00
	1.2 — Instaladas na via pública mas com o depósito ou o compressor em propriedade particular	96,00	B		16,50	—	103,60	120,10	0,08 %		120,00
	1.3 — Instaladas em propriedade particular mas com o depósito ou compressor na via pública	112,00	B		19,25	—	120,86	140,11	16,73 %	D 05	140,00
	1.4 — Instaladas inteiramente em propriedade particular mas abastecendo na via pública	96,00	B		16,50	—	103,60	120,10	0,08 %		120,00
	Artigo 19.º										
	Bombas de ar ou água										
1 —	Bombas de ar ou água — por cada uma e por ano:										
	1.1 — Instaladas inteiramente na via pública	8,00	B		1,37	—	8,63	10,01	0,08 %	D 17	18,00
	1.2 — Instaladas na via pública mas com o depósito em propriedade particular	8,00	B		1,37	—	8,63	10,01	0,08 %		10,00
	1.3 — Instaladas em propriedade particular mas com o depósito na via pública	9,00	B		1,55	—	9,71	11,26	11,18 %	D 11	15,00
	1.4 — Instaladas inteiramente em propriedade particular mas abastecendo na via pública	8,00	B		1,37	—	8,63	10,01	0,08 %		10,00
	Artigo 20.º										
	Bombas volantes										
1 —	Abastecendo na via pública — por cada uma e por ano:	28,00	B		4,81	—	30,22	35,03	0,08 %		35,00
	Artigo 21.º										
1 —	Tomadas de ar e água instaladas noutras bombas — por cada uma e por ano:										
	1.1 — Tomadas de ar, por cada e por ano:										
	a) Como compressor saliente na via pública.	8,00	B		1,37	—	8,63	10,01	0,08 %	D 21	20,00
	b) Com o compressor ocupando apenas o subsolo da via pública	8,00	B		1,37	—	8,63	10,01	0,08 %	D 11	15,00
	c) Com o compressor em propriedade particular dentro de qualquer bomba mas abastecendo na via pública	8,00	B		1,37	—	8,63	10,01	0,08 %		10,00
2 —	Tomadas de água, abastecendo na via pública — por cada uma e por ano:	8,00	B		1,37	—	8,63	10,01	0,08 %		10,00
	Artigo 22.º										
	Licenciamento e fiscalização de instalações de armazenamento de produtos derivados do petróleo e abastecimento										
1 —	Apreciação dos pedidos de aprovação de projetos de construção e de alteração:										
	1.1 — Reservatórios com capacidade igual ou superior a 50 m ³ :	399,68	B		68,69	—	431,31	500,00			500,00

Código	Descrição	Atos		Custos			Custos diretos indiretamente afetos	Total custos	Variáveis		Valor resultante
		Tempo	Divisão afeta	Código C. Direto	C. Pessoal	Outros custos diretos			Custo social	Desincentivo	
2 —	1.2 — Acrescerá à taxa prevista na alínea anterior, por cada 10 m ³ ou fração acima dos 100 m ³	40,00	B		6,87	—	43,17	50,04	0,08 %		50,00
	1.3 — Reservatórios com capacidade igual ou superior a 10 m ³ mas inferior a 50 m ³	400,00	B		68,74	—	431,66	500,40	20,06 %		400,00
	1.4 — Reservatórios com capacidade superior a 10 m ³ Vistorias relativas ao processo de licenciamento:	199,84	B		34,34	—	215,66	250,00			250,00
	2.1 — Reservatórios com capacidade igual ou superior a 100 m ³	639,49	B		109,90	—	690,10	800,00			800,00
	2.2 — Reservatórios com capacidade igual ou superior a 50 m ³ mas inferior a 100 m ³	399,68	B		68,69	—	431,31	500,00			500,00
	2.3 — Reservatórios com capacidade igual ou superior a 10 m ³ mas inferior a 50 m ³	359,71	B		61,82	—	388,18	450,00			450,00
	2.4 — Reservatórios com capacidade inferior a 10 m ³	319,74	B		54,95	—	345,05	400,00			400,00
	3 — Vistorias para verificação do cumprimento das medidas impostas nas decisões sobre reclamações:										
	3.1 — Reservatórios com capacidade igual ou superior a 100 m ³	479,62	B		82,43	—	517,57	600,00			600,00
	3.2 — Reservatórios com capacidade inferior a 100 m ³	399,68	B		68,69	—	431,31	500,00			500,00
	4 — Vistorias periódicas:										
	4.1 — Reservatórios com capacidade igual ou superior a 100 m ³	799,36	B		137,38	—	862,62	1.000,00			1.000,00
4.2 — Reservatórios com capacidade igual ou superior a 50 m ³ mas inferior a 100 m ³	519,58	B		89,30	—	560,70	650,00			650,00	
4.3 — Reservatórios com capacidade igual ou superior a 10 m ³ mas inferior a 50 m ³	439,65	B		75,56	—	474,44	550,00			550,00	
4.4 — Reservatórios com capacidade inferior a 10 m ³	319,74	B		54,95	—	345,05	400,00			400,00	
5 — Repetição da vistoria para verificação das condições impostas:											
5.1 — Reservatórios com capacidade igual ou superior a 100 m ³	639,49	B		109,90	—	690,10	800,00			800,00	
5.2 — Reservatórios com capacidade igual ou superior a 50 m ³ mas inferior a 100 m ³	439,65	B		75,56	—	474,44	550,00			550,00	
5.3 — Reservatórios com capacidade igual ou superior a 10 m ³ mas inferior a 50 m ³	359,71	B		61,82	—	388,18	450,00			450,00	
5.4 — Reservatórios com capacidade inferior a 10 m ³	319,74	B		54,95	—	345,05	400,00			400,00	
CAPÍTULO VII											
Inertes, saibreiras e pedreiras											
Artigo 23.º											
1 —	Licenciamento de estabelecimento de pedreiras, nomeadamente de argila e areia — cada	386,50	C		66,42	—	933,58	1.000,00			1.000,00
CAPÍTULO VIII											
Instalações e atividades desportivas e de recreio											
Artigo 24.º											
Piscinas Municipais Cobertas											
1 —	Utilização livre:										
1.1 —	Titulares de cartão de estudante e crianças até 10 anos — cada entrada (hora ou fração)	3,30	F		0,57	—	0,93	1,50			1,50
1.2 —	Titulares de cartão de estudante e crianças até 10 anos — cartão de 10 entradas (hora ou fração)	24,23	F		4,16	—	6,84	11,00			11,00
1.3 —	Titulares de cartão de estudante e crianças até 10 anos — cartão de 20 entradas (hora ou fração)	44,06	F		7,57	—	12,43	20,00			20,00
1.4 —	Geral — cada entrada (hora ou fração)	4,41	F		0,76	—	1,24	2,00			2,00
1.5 —	Geral — cartão de 10 entradas (hora ou fração)	33,05	F		5,68	—	9,32	15,00			15,00
1.6 —	Geral — cartão de 20 entradas (hora ou fração)	61,69	F		10,60	—	17,40	28,00			28,00
2 —	Utilizadores em grupo — valor mensal/utilizador:										
2.1 —	Utilizadores titulares de cartão de estudante ou crianças até 10 anos — uma vez por semana	17,62	F		3,03	—	4,97	8,00			8,00
2.2 —	Utilizadores titulares de cartão de estudante ou crianças até 10 anos — duas vezes por semana	30,84	F		5,30	—	8,70	14,00			14,00
2.3 —	Outros utilizadores — uma vez por semana	26,44	F		4,54	—	7,46	12,00			12,00
2.4 —	Outros utilizadores — duas vezes por semana	46,26	F		7,95	—	13,05	21,00			21,00
2.5 —	Taxa de inscrição anual	11,02	F		1,89	—	3,11	5,00			5,00

Código	Descrição	Atos		Custos			Custos diretos indiretamente afetos	Total custos	Variáveis		Valor resultante
		Tempo	Divisão afeta	Código C. Direto	C. Pessoal	Outros custos diretos			Custo social	Desincentivo	
3	Utilizadores de programas — valor mensal/utilizador:										
	3.1 — Utilizadores titulares de cartão de estudante ou crianças até 10 anos — uma vez por semana	22,03	F		3,79	—	6,21	10,00			10,00
	3.2 — Utilizadores titulares de cartão de estudante ou crianças até 10 anos — duas vezes por semana	44,06	F		7,57	—	12,43	20,00			20,00
	3.3 — Outros utilizadores — uma vez por semana	28,64	F		4,92	—	8,08	13,00			13,00
	3.4 — Outros utilizadores — duas vezes por semana	52,87	F		9,09	—	14,91	24,00			24,00
	3.5 — Taxa de inscrição anual	11,02	F		1,89	—	3,11	5,00			5,00
4	Classes especiais — valor mensal/utilizador:										
	4.1 — Hidroginástica, recuperação e natação pré e pós-parto — uma vez por semana	33,05	F		5,68	—	9,32	15,00			15,00
	4.2 — Hidroginástica, recuperação e natação pré e pós-parto — duas vezes por semana	61,69	F		10,60	—	17,40	28,00			28,00
	4.3 — Bebés (18 aos 36 meses) — uma vez por semana	33,05	F		5,68	—	9,32	15,00			15,00
	4.4 — Bebés (18 aos 36 meses) — duas vezes por semana	61,69	F		10,60	—	17,40	28,00			28,00
5	Sauna:										
	5.1 — Período de trinta minutos ou fração	5,51	F		0,95	—	1,55	2,50			2,50
	5.2 — Cadernetas de 10 entradas	44,06	F		7,57	—	12,43	20,00			20,00
6	Segunda via do cartão de utente da piscina	11,02	F		1,89	—	3,11	5,00			5,00
	Artigo 25.º										
	Piscinas ao ar livre										
1	Crianças até 3 anos, cada entrada	0,22	F		0,04	—	0,06	0,10			0,10
2	Crianças de 4 a 10 anos, titulares de cartão de estudante e de cartão 65 e deficientes com autonomia	1,65	F		0,28	—	0,47	0,75			0,75
3	Outros utilizadores — cada entrada	3,30	F		0,57	—	0,93	1,50			1,50
4	Utilizadores em grupo — valor mensal/utilizador:										
	4.1 — Utilizadores titulares de cartão de estudante ou crianças até 10 anos — uma vez por semana	13,22	F		2,27	—	3,73	6,00			6,00
	4.2 — Utilizadores titulares de cartão de estudante ou crianças até 10 anos — duas vezes por semana	26,44	F		4,54	—	7,46	12,00			12,00
	4.3 — Outros utilizadores — uma vez por semana	24,23	F		4,16	—	6,84	11,00			11,00
	4.4 — Outros utilizadores — duas vezes por semana	48,47	F		8,33	—	13,67	22,00			22,00
	Artigo 26.º										
	Outros Equipamentos										
1	Pavilhões:										
	1.1 — Utilização uma vez por semana (valor mensal/utilizador):										
	a) Diurno	8,81	F		1,51	—	2,49	4,00			4,00
	b) Noturno	13,22	F		2,27	—	3,73	6,00			6,00
	1.2 — Utilização duas vezes por semana (valor mensal/utilizador):										
	a) Diurno	17,62	F		3,03	—	4,97	8,00			8,00
	b) Noturno	26,44	F		4,54	—	7,46	12,00			12,00
2	Ginásio:										
	2.1 — Utilização livre:										
	a) Geral — cada entrada (hora ou fração):										
	a.1) Diurno	2,20	F		0,38	—	0,62	1,00			1,00
	a.2) Noturno	3,30	F		0,57	—	0,93	1,50			1,50
	b) Geral — cartão de 10 entradas:										
	b.1) Diurno	17,62	F		3,03	—	4,97	8,00			8,00
	b.2) Noturno	22,03	F		3,79	—	6,21	10,00			10,00
	2.2 — Utilizadores em grupo:										
	a) Utilização — uma vez por semana (valor mensal/utilizador):										
	a.1) Diurno	13,22	F		2,27	—	3,73	6,00			6,00
	a.2) Noturno	16,52	F		2,84	—	4,66	7,50			7,50
	b) Utilização — duas vezes por semana (valor mensal/utilizador):										
	b.1) Diurno	26,44	F		4,54	—	7,46	12,00			12,00
	b.2) Noturno	33,05	F		5,68	—	9,32	15,00			15,00

Código	Descrição	Atos		Custos			Custos diretos indiretamente afetos	Total custos	Variáveis		Valor resultante
		Tempo	Divisão afeta	Código C. Direto	C. Pessoal	Outros custos diretos			Custo social	Desincentivo	
3	Campos de Ténis:										
	3.1 — Hora ou Fração:										
	a) Diurno	5,51	F		0,95	—	1,55	2,50			2,50
	b) Noturno	8,37	F		1,44	—	2,36	3,80			3,80
4	Salas Polivalentes:										
	4.1 — Dia ou Fração	110,15	F		18,93	—	31,07	50,00			50,00
5	Cineteatro:										
	5.1 — Cartão de Estudante	4,41	F		0,76	—	1,24	2,00			2,00
	5.2 — Público em geral	5,51	F		0,95	—	1,55	2,50			2,50
CAPÍTULO IX											
Espetáculos e divertimentos públicos											
Artigo 27.º											
Espetáculos e divertimentos públicos											
1	Licença de funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados	22,00	B		3,78	—	23,74	27,52	1,90 %		27,00
2	Licença accidental de recinto para espetáculos de natureza artística, por cada dia	14,00	B		2,41	—	15,11	17,51	2,93 %		17,00
3	Vistorias para recintos itinerantes, improvisados e concessão de licença accidental de recinto — por cada perito	12,00	B		2,06	—	12,95	15,01	0,08 %		15,00
4	Certificado de vistoria de recintos fixos de diversão:										
	4.1 — Concessão	96,00	B		16,50	—	103,60	120,10	0,08 %		120,00
	4.2 — Renovação	36,00	B		6,19	—	38,85	45,04	0,08 %		45,00
Artigo 28.º											
1	Realização de espetáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre:										
	1.1 — Provas desportivas	8,00	B		1,37	—	8,63	10,01	0,08 %		10,00
	1.2 — Arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos — por dia	12,00	B		2,06	—	12,95	15,01	0,08 %		15,00
	1.3 — Fogueiras populares (santos populares), por pedido	4,00	B		0,69	—	4,32	5,00	0,08 %		5,00
CAPÍTULO X											
Diversos											
SECÇÃO I											
Diversos											
Artigo 29.º											
Atividade de Transporte de Aluguer em Veículos Ligeiros de Passageiros (Táxis)											
1	Emissão de licença	199,84	B		34,34	—	215,66	250,00			250,00
2	Averbamento de licença	60,00	B		10,31	—	64,75	75,06	0,08 %		75,00
3	Substituição de licença	60,00	B		10,31	—	64,75	75,06	0,08 %		75,00
4	Emissão de licença por substituição do veículo	60,00	B		10,31	—	64,75	75,06	0,08 %		75,00
Artigo 30.º											
Atividades Diversas											
1	Exploração de máquinas automáticas, elétricas e eletromecânicas de diversão:										
	1.1 — Registo de máquinas, por cada máquina	80,00	B		13,75	—	86,33	100,08	0,08 %		100,00
	1.2 — Averbamento por transferência	40,00	B		6,87	—	43,17	50,04	0,08 %		50,00
	1.3 — Segunda via do título de registo	40,00	B		6,87	—	43,17	50,04	0,08 %		50,00
2	Realização de acampamentos ocasionais	22,03	F		3,79	—	6,21	10,00			10,00
3	Licenciamento da atividade de venda ambulante de lotarias	4,00	B		0,69	—	4,32	5,00	0,08 %		5,00
4	Realização de fogueiras e queimadas	4,00	B		0,69	—	4,32	5,00	0,08 %		5,00

Código	Descrição	Atos		Custos			Custos diretos indiretamente afetos	Total custos	Variáveis		Valor resultante
		Tempo	Divisão afeta	Código C. Direto	C. Pessoal	Outros custos diretos			Custo social	Desincentivo	
	SECÇÃO II										
	Ruído										
	Artigo 31.º										
1 —	Licença especial de ruído:										
	1.1 — Para o exercício de atividades ruidosas de caráter temporário — hora ou fração	8,00	B		1,37	—	8,63	10,01	0,08 %		10,00
	1.2 — Para realização de espetáculos de diversão, feiras, mercados ou manifestações desportivas, quando promovidas por entidades sem fins lucrativos, e que tenham uma caráter marcadamente cultural e ou desportivo, por dia ou fração	1,00	B		0,17	—	1,08	1,25	20,06 %		1,00
	1.3 — Para realização de espetáculos de diversão, feiras, mercados ou manifestações desportivas, não abrangidos pela alínea anterior, por dia ou fração	20,00	B		3,44	—	21,58	25,02	0,08 %		25,00
	1.4 — Obras de infraestruturas de transportes, por dia ou fração	2,00	B		0,34	—	2,16	2,50	20,06 %		2,00
	SECÇÃO III										
	Revestimento vegetal										
	Artigo 32.º										
1 —	Ações de destruição do revestimento vegetal e de aterro ou escavação, se não forem preparatórias de ações de arborização com recurso a espécies florestais de rápido crescimento exploradas em revoluções curtas	2,00	C		0,34	—	4,83	5,17	3,46 %		5,00
2 —	Ações referidas no número anterior, ainda que preparatórias das ações de arborização e re-arborização com recurso a espécies florestais de rápido crescimento, exploradas em revoluções curtas, se envolverem áreas até 50 ha, por hectare ou fração	24,00	C		4,12	—	57,97	62,10	3,38 %		60,00
3 —	Emissão de pareceres para ações de arborização com espécies florestais de crescimento rápido, por cada um e por parcela do mesmo prédio	24,00	C		4,12	—	57,97	62,10	3,38 %		60,00
	SECÇÃO IV										
	Prestação de serviços diversos										
	Artigo 33.º										
	Fornecimento não domiciliário de Água										
1 —	Deslocação de viaturas.	2,50	C		0,43	—	6,04	6,47	7,25 %		6,00
2 —	Acresce à taxa do número anterior:										
	2.1 — Por cada m ³ ou fração	1,20	C		0,21	—	2,90	3,10	3,46 %		3,00
	2.2 — Por cada km percorrido	1,00	C		0,17	—	2,42	2,59	80,69 %		0,50
	Artigo 34.º										
	Taxas de reboque e armazenagem de viaturas abandonadas										
1 —	Viaturas ligeiras	14,00	C		2,41	—	33,82	36,22	3,38 %		35,00
2 —	Viaturas pesadas	24,00	C		4,12	—	57,97	62,10	3,38 %		60,00
3 —	Taxa acrescida ao n.º 1, por cada km ou fração, contado desde o local onde se encontra a viatura até ao local da respetiva armazenagem.	1,00	C		0,17	—	2,42	2,59	80,69 %		0,50
4 —	Taxa acrescida ao n.º 2, por cada km ou fração, contado desde o local onde se encontra a viatura até ao local da respetiva armazenagem.	1,00	C		0,17	—	2,42	2,59	71,04 %		0,75
5 —	Pela armazenagem da viatura, é devida a seguinte taxa por dia ou fração:										
	5.1 — Viaturas ligeiras.	3,90	C		0,67	—	9,42	10,09	0,90 %		10,00
	5.2 — Viaturas pesadas	7,80	C		1,34	—	18,84	20,18	0,90 %		20,00

Código	Descrição	Atos		Custos			Custos diretos indiretamente afetos	Total custos	Variáveis		Valor resultante
		Tempo	Divisão afeta	Código C. Direto	C. Pessoal	Outros custos diretos			Custo social	Desincentivo	
TÍTULO II											
Operações urbanísticas											
CAPÍTULO I											
Pedidos de informação conexos com operações urbanísticas											
Artigo 35.º											
Informação prévia											
1 —	Informação prévia relativa à possibilidade de realização de operação de loteamento em área não abrangida por plano de pormenor:										
	1.1 — Formulada ao abrigo do n.º 1 do artigo 14.º do RJUE	24,00	C		4,12	—	57,97	62,10	3,38 %		60,00
	1.2 — Formulada ao abrigo do n.º 2 do artigo 14.º do RJUE	35,00	C		6,02	—	84,54	90,56	0,62 %		90,00
2 —	Informação prévia relativa à possibilidade de realização de obras de construção, ampliação ou alteração em área não abrangida por plano de pormenor ou operação de loteamento:										
	2.1 — Formulada ao abrigo do n.º 1 do artigo 14.º do RJUE	16,00	C		2,75	—	38,65	41,40	3,38 %		40,00
	2.2 — Formulada ao abrigo do n.º 2 do artigo 14.º do RJUE	24,00	C		4,12	—	57,97	62,10	3,38 %		60,00
3 —	Emissão da declaração de que se mantêm os pressupostos da informação prévia nos termos do n.º 3 do artigo 17.º do RJUE — 50 % do valor pago no pedido inicial				—	—	—	—			—
Artigo 36.º											
Informação diversa											
1 —	Prestação de informação simplificada, por escrito, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 110.º do RJUE, de enquadramento no PDM, autorização prévia de localização ou qualquer outra diretamente relacionada com operações urbanísticas	8,00	C		1,37	—	19,32	20,70	3,38 %		20,00
2 —	Acresce a taxa pela emissão da certidão respetiva, quando requerida				—	—	—	—			—
CAPÍTULO II											
Operações de loteamento, obras de urbanização e trabalhos de remodelação de terrenos											
Artigo 37.º											
Emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de operação de loteamento e ou de obras de urbanização											
1 —	Emissão do alvará ou admissão de comunicação prévia	49,00	C		8,42	—	118,36	126,78	1,40 %		125,00
2 —	Acresce ao montante referido ao número anterior:										
	2.1 — Quanto ao loteamento:										
	a) Por lote	4,00	C		0,69	—	9,66	10,35	3,38 %		10,00
	b) Por fogo	2,00	C		0,34	—	4,83	5,17	3,38 %		5,00
	c) Outras utilizações — por cada unidade de ocupação	4,00	C		0,69	—	9,66	10,35	22,70 %		8,00
	2.2 — Quanto às obras de urbanização:										
	a) Por cada mês ou fração	10,00	C		1,72	—	24,15	25,87	3,38 %		25,00
	b) Por cada tipo de infraestruturas	4,00	C		0,69	—	9,66	10,35	3,38 %		10,00
	c) Com execução por fases — por cada fase	20,00	C		3,44	—	48,31	51,75	3,38 %		50,00
3 —	Aditamento de alterações à licença ou à comunicação prévia admitida. Acrescem as taxas previstas no n.º 2 resultantes da alteração autorizada	58,00	C		9,97	—	140,10	150,07	0,04 %		150,00
4 —	Averbamentos	10,00	C		1,72	—	24,15	25,87	3,38 %		25,00

Código	Descrição	Atos		Custos			Custos diretos indiretamente afetos	Total custos	Variáveis		Valor resultante
		Tempo	Divisão afeta	Código C. Direto	C. Pessoal	Outros custos diretos			Custo social	Desincentivo	
	Artigo 38.º										
	Emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de trabalhos de remodelação de terrenos										
1 —	Emissão da licença ou admissão de comunicação prévia	2,00	C		0,34	—	4,83	5,17	3,38 %		5,00
2 —	Acresce ao montante referido no número anterior:										
2.1 —	Por cada 100 m ² ou fração	2,00	C		0,34	—	4,83	5,17	3,46 %		5,00
2.2 —	Por cada mês ou fração	2,00	C		0,34	—	4,83	5,17	3,46 %		5,00
	CAPÍTULO III										
	Obras de edificação e de demolição										
	Artigo 39.º										
	Emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de obras e edificação										
1 —	Emissão do alvará ou admissão de comunicação prévia	6,00	C		1,03	—	14,49	15,52	3,38 %		15,00
2 —	Acresce ao montante referido no número anterior:										
2.1 —	Em função do tipo ou destino da obra:										
	a) Habitação — por metro quadrado de área bruta de construção	1,00	C		0,17	—	2,42	2,59	80,69 %		0,50
	b) Comércio, serviços, indústria e outros fins — por metro quadrado de área bruta de construção	1,00	C		0,17	—	2,42	2,59	61,38 %		1,00
	c) Edificações ligeiras, tais como anexos, garagens, tanques, depósitos ou outras não consideradas de escassa relevância urbanística — por metro quadrado de área bruta de construção	1,00	C		0,17	—	2,42	2,59	71,04 %		0,75
	d) Muros — por metro linear de construção	1,00	C		0,17	—	2,42	2,59	71,04 %		0,75
	e) Piscinas, campos de ténis e outros equipamentos privados de lazer — por metro quadrado de construção	1,00	C		0,17	—	2,42	2,59	3,38 %		2,50
	f) Construção, ampliação ou modificação de jazigos — por jazigo	27,50	C		4,73	—	66,43	71,15	1,62 %		70,00
2.2 —	Em função do prazo de execução — por cada mês ou fração	6,00	C		1,03	—	14,49	15,52	3,38 %		15,00
2.3 —	Com execução por fases — por cada fase	10,00	C		1,72	—	24,15	25,87	3,38 %		25,00
3 —	Aditamento de alterações à licença ou à comunicação prévia admitida. Acrescem as taxas previstas no n.º 2 resultantes da alteração autorizada	20,00	C		3,44	—	48,31	51,75	3,38 %		50,00
	Artigo 40.º										
	Emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de obras de demolição										
1 —	Edifícios — por piso	2,00	C		0,34	—	4,83	5,17	3,38 %		5,00
2 —	Outras demolições — por metro quadrado de área bruta	0,50	C		0,09	—	1,21	1,29	22,77 %		1,00
3 —	Prazo de execução — por cada mês ou fração	2,00	C		0,34	—	4,83	5,17	3,38 %		5,00
	CAPÍTULO IV										
	Licenças especiais, prorrogações e renovações de licenças e de comunicações prévias										
	Artigo 41.º										
	Emissão de alvará de licença parcial										
1 —	Emissão do alvará de licença para construção de estrutura — 30 % da taxa devida pelo alvará de licença definitivo				—	—	—	—			—
	Artigo 42.º										
	Licença especial ou comunicação prévia relativa a obras inacabadas										
1 —	Obras de urbanização — por cada mês ou fração	10,00	C		1,72	—	24,15	25,87	3,38 %		25,00
2 —	Obras de edificação — por cada mês ou fração	6,00	C		1,03	—	14,49	15,52	3,38 %		15,00
3 —	Trabalhos de remodelação de terrenos ou obras de demolição — por cada mês ou fração	2,00	C		0,34	—	4,83	5,17	3,38 %		5,00

Código	Descrição	Atos		Custos			Custos diretos indiretamente afetos	Total custos	Variáveis		Valor resultante
		Tempo	Divisão afeta	Código C. Direto	C. Pessoal	Outros custos diretos			Custo social	Desincentivo	
	Artigo 43.º										
	Prorrogações de licença e de comunicação prévia										
1 —	Prorrogação do prazo para a execução de obras de urbanização — por cada mês ou fração	16,00	C		2,75	—	38,65	41,40	3,38 %		40,00
2 —	Prorrogação do prazo para a execução de obras de urbanização em fase de acabamentos — por cada mês ou fração	10,00	C		1,72	—	24,15	25,87	3,38 %		25,00
3 —	Prorrogação do prazo para a execução de obras de edificação — por cada mês ou fração	10,00	C		1,72	—	24,15	25,87	3,38 %		25,00
4 —	Prorrogação do prazo para a execução de obras de edificação em fase de acabamentos — por cada mês ou fração	6,00	C		1,03	—	14,49	15,52	3,38 %		15,00
	Artigo 44.º										
	Renovação de alvará de licenciamento ou de admissão de comunicação prévia										
1 —	Por cada mês ou fração	6,00	C		1,03	—	14,49	15,52	3,38 %		15,00
2 —	30 % do valor do alvará caducado ou do valor pago na admissão da comunicação prévia caducada				—	—	—	—			—
	Artigo 45.º										
	Ocupação da via pública por motivo de obras										
1 —	Tapumes e outros resguardos — por mês e por metro quadrado da superfície de espaço público ocupado	1,00	C		0,17	—	2,42	2,59	42,03 %		1,50
2 —	Andaimes — por mês e por metro quadrado da superfície do domínio público ocupado	1,00	C		0,17	—	2,42	2,59	80,69 %		0,50
3 —	Gruas, guindastes ou similares colocados no espaço público, ou que se projetem sobre o espaço público — por mês e por unidade	20,00	C		3,44	—	48,31	51,75	3,38 %		50,00
4 —	Outras ocupações — por metro quadrado da superfície de domínio público ocupado e por mês.	1,00	C		0,17	—	2,42	2,59	3,38 %		2,50
	CAPÍTULO V										
	Vistorias e inspeções										
	Artigo 46.º										
	Vistorias										
1 —	Vistoria a realizar para efeitos de emissão de autorização de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a:										
1.1 —	Habituação, comércio ou serviços	10,00	C		1,72	—	24,15	25,87	3,38 %		25,00
1.2 —	Armazéns ou indústrias	10,00	C		1,72	—	24,15	25,87	3,38 %		25,00
1.3 —	Serviços de restauração e ou de bebidas, por estabelecimento	10,00	C		1,72	—	24,15	25,87	3,38 %		25,00
1.4 —	Estabelecimentos alimentares e não alimentares, por estabelecimento	10,00	C		1,72	—	24,15	25,87	3,38 %		25,00
1.5 —	Empreendimentos hoteleiros	10,00	C		1,72	—	24,15	25,87	3,38 %		25,00
2 —	Acresce ao montante referido no número anterior:										
2.1 —	Por cada fogo ou unidade de ocupação de habitação, comércio ou serviços	2,00	C		0,34	—	4,83	5,17	3,38 %		5,00
2.2 —	Por cada 50 m ² de construção destinada a armazéns, indústrias, serviços de restauração e ou de bebidas ou estabelecimentos alimentares ou não alimentares	20,00	C		3,44	—	48,31	51,75	3,38 %		50,00
2.3 —	Por cada quarto em empreendimentos hoteleiros	1,00	C		0,17	—	2,42	2,59	61,38 %		1,00
3 —	Vistoria para efeitos de verificação das condições de salubridade, solidez e segurança das edificações	10,00	C		1,72	—	24,15	25,87	3,38 %		25,00
4 —	Vistoria para verificação dos requisitos necessários à constituição de prédio em regime de propriedade horizontal:										
4.1 —	Até duas frações	10,00	C		1,72	—	24,15	25,87	3,38 %		25,00
4.2 —	Por cada fração a mais	4,00	C		0,69	—	9,66	10,35	3,38 %		10,00
5 —	Outras vistorias não previstas nos números anteriores	10,00	C		1,72	—	24,15	25,87	3,38 %		25,00
	Artigo 47.º										
	Receção de obras de urbanização										
1 —	Por auto de receção provisória ou definitiva de obras de urbanização	16,00	C		2,75	—	38,65	41,40	3,38 %		40,00

Código	Descrição	Atos		Custos			Custos diretos indiretamente afetos	Total custos	Variáveis		Valor resultante
		Tempo	Divisão afeta	Código C. Direto	C. Pessoal	Outros custos diretos			Custo social	Desincentivo	
2 —	Acresce por lote, em acumulação com o montante referido no número anterior.	6,00	C		1,03	—	14,49	15,52	16,26 %		13,00
	Artigo 48.º										
	Inspeção de equipamentos mecânicos										
1 —	Inspeção de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes:										
	1.1 — Inspeção	47,00	C	CD 001	8,08	90,00	113,53	211,61	43,29 %		120,00
	1.2 — Reinspeção	39,00	C	CD 002	6,70	80,00	94,20	180,91	44,72 %		100,00
	1.3 — Inspeções extraordinárias, por cada	47,00	C	CD 003	8,08	90,00	113,53	211,61	43,29 %		120,00
2 —	Selagem e desselagem das instalações quando não ofereçam condições de segurança	39,00	C	CD 004	6,70	80,00	94,20	180,91	44,72 %		100,00
	CAPÍTULO VI										
	Autorizações de utilização e de alteração do uso										
	Artigo 49.º										
	De utilização em geral										
1 —	Emissão de autorização e suas alterações para:										
	1.1 — Habitação — por fogo	10,00	C		1,72	—	24,15	25,87	3,38 %		25,00
	1.2 — Comércio ou serviços — por unidade de ocupação	20,00	C		3,44	—	48,31	51,75	3,38 %		50,00
	1.3 — Indústria — por unidade de ocupação	20,00	C		3,44	—	48,31	51,75	3,38 %		50,00
	1.4 — Outras utilizações — por unidade de ocupação	10,00	C		1,72	—	24,15	25,87	3,38 %		25,00
2 —	Acresce ao montante referido no número anterior:										
	2.1 — Por cada 50 m² de área bruta de construção ou fração e relativamente a cada piso nos casos dos pontos 1.2 e 1.4	4,00	C		0,69	—	9,66	10,35	3,38 %		10,00
	2.2 — Por cada 50 m² de área bruta de construção ou fração e relativamente a cada piso para o caso do ponto 1.3	2,00	C		0,34	—	4,83	5,17	3,38 %		5,00
	Artigo 50.º										
	De utilização prevista em legislação específica										
1 —	Emissão de autorização de utilização e suas alterações por cada estabelecimento:										
	1.1 — De restauração e ou de bebidas	97,00	C		16,67	—	234,30	250,97	0,39 %		250,00
	1.2 — De restauração e ou de bebidas com dança	386,50	C		66,42	—	933,58	1.000,00			1.000,00
2 —	Emissão de autorização de utilização e suas alterações por cada estabelecimento alimentar e não alimentar e de serviços:										
	2.1 — Comércio por grosso especializado de produtos alimentares	97,00	C		16,67	—	234,30	250,97	0,39 %		250,00
	2.2 — Comércio a retalho especializado de produtos alimentares	49,00	C		8,42	—	118,36	126,78	1,40 %		125,00
	2.3 — Comércio por grosso não especializado de produtos alimentares	97,00	C		16,67	—	234,30	250,97	0,39 %		250,00
	2.4 — Comércio a retalho não especializado de produtos alimentares:										
	a) Supermercados	193,25	C		33,21	—	466,79	500,00			500,00
	b) Hipermercados	966,24	C		166,06	—	2.333,94	2.500,00			2.500,00
	c) Outros	49,00	C		8,42	—	118,36	126,78	1,40 %		125,00
	2.5 — Armazém de produtos alimentares:										
	a) Por grosso	97,00	C		16,67	—	234,30	250,97	0,39 %		250,00
	b) A retalho	97,00	C		16,67	—	234,30	250,97	0,39 %		250,00
	2.6 — Estabelecimentos de prestação de serviços	97,00	C		16,67	—	234,30	250,97	0,39 %		250,00
3 —	Por cada estabelecimento hoteleiro e meio complementar de alojamento turístico:										
	3.1 — Hotéis	231,90	C		39,85	—	560,15	600,00			600,00
	3.2 — Aparthotel	270,55	C		46,50	—	653,50	700,00			700,00
	3.3 — Pousadas, turismo rural	231,90	C		39,85	—	560,15	600,00			600,00
	3.4 — Pensões, estalagens, motéis e outros estabelecimentos similares	97,00	C		16,67	—	234,30	250,97	0,39 %		250,00
4 —	Acresce ao montante resultante dos números anteriores, por cada 50 m² de área bruta de construção ou fração	2,00	C		0,34	—	4,83	5,17	3,38 %		5,00

Código	Descrição	Atos		Custos			Custos diretos indiretamente afetos	Total custos	Variáveis		Valor resultante
		Tempo	Divisão afeta	Código C. Direto	C. Pessoal	Outros custos diretos			Custo social	Desincentivo	
	CAPÍTULO VII Atividade industrial Artigo 51.º Sistema de Indústria Responsável — SIR										
1 —	Pelos atos previstos no âmbito do SIR em que a Câmara Municipal de Ponte de Sor é a entidade coordenadora, é devido o pagamento de uma taxa única, da responsabilidade do requerente, cujo montante é calculado de forma em tudo idêntica à prevista no Anexo V desse diploma, nos seguintes termos: <i>a) A taxa final (Tf) a aplicar é calculada pela multiplicação da taxa base (Tb) pelo fator de dimensão (Fd) e pelo fator de serviço (Fs), de acordo com a seguinte fórmula:</i> $Tf = Tb \times Fd \times Fs$ <i>b) O valor da taxa base (Tb) é de € 50,00, sendo automaticamente atualizada a partir de 1 de março de cada ano, com base na variação do índice médio de preços no consumidor no continente relativo ao ano anterior, excluindo habitação, e publicado pelo Instituto Nacional de Estatística;</i> <i>c) Os fatores de dimensão (Fd) e os fatores de serviço (Fs) assumem respetivamente os valores constantes nos quadros I e II em anexo, os quais reproduzem o estabelecido nos correspondentes quadros do anexo V ao SIR para os estabelecimentos de tipo 2 e introduzem os valores para os de tipo 3.</i>										
2 —	Sempre que o requerente apresente o pedido no acesso mediado do Balcão do Empreendedor, o fator de serviço (Fs) determinado de acordo com o quadro II é acrescido de 1, conforme estabelecido no n.º 5 da parte 1 do anexo V do SIR.										
3 —	Tal como igualmente determinado no n.º 2 do artigo 81.º do SIR, o montante destinado a entidades públicas da administração central que intervenham nos atos de vistoria é definido nos termos do quadro II, tendo a seguinte distribuição: <i>a) 5 % para a entidade responsável pela administração do «Balcão do Empreendedor»;</i> <i>b) O valor remanescente a repartir em partes iguais pelas entidades públicas da administração central que participem na vistoria.</i>										
	CAPÍTULO VIII Diligências administrativas Artigo 52.º Assuntos Administrativos										
1 —	Averbamentos em procedimento de licenciamento ou de comunicação prévia não previstos anteriormente — por cada averbamento	10,00	C		1,72	—	24,15	25,87	3,38 %		25,00
2 —	Certidões: 2.1 — Propriedade horizontal:										
	<i>a) Emissão de certidão</i>	6,00	C		1,03	—	14,49	15,52	3,38 %		15,00
	<i>b) Por fração, em acumulação com o montante referido na alínea anterior</i>	2,00	C		0,34	—	4,83	5,17	3,38 %		5,00
	2.2 — Emissão de certidão de destaque.	15,50	C		2,66	—	37,44	40,10	0,26 %		40,00
	2.3 — Outras certidões:										
	<i>a) Emissão.</i>	2,00	C		0,34	—	4,83	5,17	3,38 %		5,00
	<i>b) Por folha em acumulação com o montante referido na alínea anterior</i>	1,00	C		0,17	—	2,42	2,59	3,38 %		2,50

Código	Descrição	Atos		Custos			Custos diretos indiretamente afetos	Total custos	Variáveis		Valor resultante
		Tempo	Divisão afeta	Código C. Direto	C. Pessoal	Outros custos diretos			Custo social	Desincentivo	
3 —	Fotocópia simples de peças escritas:										
	3.1 — Por folha A4	1,00	C		0,17	—	2,42	2,59	96,14 %		0,10
	3.2 — Por folha A3	1,00	C		0,17	—	2,42	2,59	92,28 %		0,20
4 —	Fotocópia certificada de peças escritas:										
	4.1 — Por folha A4	0,81	C		0,14	—	1,96	2,10			2,10
	4.2 — Por folha A3	2,00	C		0,34	—	4,83	5,17	32,42 %		3,50
5 —	Cópia simples de peças desenhadas, por metro quadrado ou fração:										
	5.1 — Papel comum	1,00	C		0,17	—	2,42	2,59	3,38 %		2,50
	5.2 — Papel reprolar ou semelhante	16,00	C		2,75	—	38,65	41,40	3,38 %		40,00
6 —	Cópia autenticada de peças desenhadas, por metro quadrado ou fração:										
	6.1 — Papel comum	2,00	C		0,34	—	4,83	5,17	3,38 %		5,00
	6.2 — Papel reprolar ou semelhante	31,00	C		5,33	—	74,88	80,21	0,26 %		80,00
7 —	Ficha técnica de habitação:										
	7.1 — Taxa de depósito	6,00	C		1,03	—	14,49	15,52	3,38 %		15,00
	7.2 — Segunda via da ficha técnica de habitação	4,00	C		0,69	—	9,66	10,35	3,38 %		10,00
TÍTULO III											
Publicidade											
Artigo 53.º											
1 —	Anúncios luminosos, por metro quadrado ou fração e por ano:										
	1.1 — Instalação e licença no primeiro ano	8,00	B		1,37	—	8,63	10,01	0,08 %		10,00
	1.2 — Renovação anual	5,00	B		0,86	—	5,40	6,26	4,08 %		6,00
	1.3 — Frisos luminosos que não sejam complementares do anúncio e não entrem na sua medição, por metro linear ou fração e por ano	3,00	B		0,52	—	3,24	3,75	20,06 %		3,00
Artigo 54.º											
Exibição transitória de publicidade											
1 —	Em avião ou qualquer outra forma, por cada anúncio:										
	1.1 — Por dia	80,00	B		13,75	—	86,33	100,08	0,08 %		100,00
2 —	Em carro ou qualquer outra viatura:										
	2.1 — Por dia	12,00	B		2,06	—	12,95	15,01	0,08 %		15,00
	2.2 — Por semana	32,00	B		5,50	—	34,53	40,03	0,08 %		40,00
3 —	Em balão suspenso por aeróstato:										
	3.1 — Por dia	32,00	B		5,50	—	34,53	40,03	0,08 %		40,00
	3.2 — Por semana	80,00	B		13,75	—	86,33	100,08	0,08 %		100,00
4 —	Distribuição de impressos publicitários comerciais na via ou espaço público:										
	4.1 — Não havendo exclusivo, por dia	12,00	B		2,06	—	12,95	15,01	0,08 %		15,00
5 —	Publicidade suspensa, por metro quadrado ou fração:										
	5.1 — Por semana	5,00	B		0,86	—	5,40	6,26	4,08 %		6,00
	5.2 — Por mês	16,00	B		2,75	—	17,27	20,02	0,08 %		20,00
	5.3 — Por ano	119,90	B		20,61	—	129,39	150,00			150,00
Artigo 55.º											
1 —	Cartazes (de papel ou tela) a afixar nas vedações, tapumes provisórios, confinando com a via pública onde não haja indicativo de ser proibido aquela afixação:										
	1.1 — Até 100 cartazes	16,00	B		2,75	—	17,27	20,02	0,08 %		20,00
	1.2 — Mais de 100 cartazes	32,00	B		5,50	—	34,53	40,03	0,08 %		40,00
Artigo 56.º											
1 —	Vitrinas, mostradores, tabuletas e semelhantes em lugares que enteste com a via pública:										
	1.1 — Por metro quadrado ou fração e por ano	5,00	B		0,86	—	5,40	6,26	4,08 %		6,00
	1.2 — Renovação de licenças	3,00	B		0,52	—	3,24	3,75	20,06 %		3,00
2 —	Mupis, e similares por mês e por face	12,00	B		2,06	—	12,95	15,01	0,08 %		15,00
3 —	Publicidade comercial sonora nem aparelhos de rádio ou televisão, altifalantes ou outros aparelhos, fazendo emissões diretas na ou para a via pública, por unidade:										
	3.1 — Por dia	5,00	B		0,86	—	5,40	6,26	4,08 %		6,00
	3.2 — Por mês	16,00	B		2,75	—	17,27	20,02	0,08 %		20,00
	3.3 — Por ano	80,00	B		13,75	—	86,33	100,08	0,08 %		100,00

QUADRO I

Fatores de dimensão (Fd) correspondentes aos regimes aplicáveis aos estabelecimentos industriais em função dos respetivos escalões

Escalão	Estabelecimentos industriais — Parâmetros dimensionais			Fatores de dimensão (Fd) — Tipologia de estabelecimentos		
	Número de trabalhadores	Potência elétrica contratada requisitada (kVA)	Potência térmica (kJ/h)	2	3	
					Anexo I parte 1	Anexo I parte 2
5.....	> 100	> 750	$Pt > 1 \times 10^7$	8	—	—
4.....	De 51 a 100	De 351 a 750	$5 \times 10^6 < Pt \leq 1 \times 10^7$	6	—	—
3.....	De 26 a 50	De 181 a 350	$1 \times 10^6 < Pt \leq 5 \times 10^6$	5	—	—
2.....	De 11 a 25	De 41 a 180	$5 \times 10^5 < Pt \leq 1 \times 10^6$	4	2	2
1.....	≤ 10	$\leq 41,4$	$Pt \leq 5 \times 10^5$	3	1,5	1

QUADRO II

Fatores de serviço (Fs) a aplicar para efeitos de cálculo das taxas

Procedimentos			Fatores de serviço (Fs)
Comunicação prévia com prazo (estabelecimentos de tipo 2).....	Instalação/alteração		1
Mera comunicação prévia (estabelecimentos de tipo 3).....	Instalação/alteração	S/ DGAV	0,5
		C/ DGAV	0,8
Vistorias (estabelecimentos de tipo 2).....	Instalação/alteração		1
	Reexame		1
	Recursos		1
	Cumprimento de condições impostas ...	1.ª verificação	2
		2.ª verificação	4
Cessação das medidas cautelares		5	
Verificação anual		5	
Licença ambiental (estabelecimentos existentes).....	Atualização		2
	Renovação		4
Desselagem.....	Estabelecimentos de tipo 2		0,6
Vistorias (estabelecimentos de tipo 3).....	Instalação	S/ DGAV	0,3
		C/ DGAV	0,6

207573211

MUNICÍPIO DO PORTO**Aviso (extrato) n.º 2213/2014**

Nos termos e para os efeitos previstos na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 37.º, da Lei n.º 12-A/2008 de 27 de fevereiro, torna-se público que foi cessada a comissão de serviço do cargo de Chefe de Divisão Municipal de Museus e Património Cultural, em 10/01/2014, a Pedro Nuno Costa Sampaio (70963).

23 de janeiro de 2014. — A Diretora de Departamento Municipal de Recursos Humanos, *Sónia Cerqueira*.

307574881

MUNICÍPIO DE RIO MAIOR**Aviso n.º 2214/2014**

Carlos Fernando Frazão Correia, Dr., Vice-Presidente da Câmara Municipal de Rio Maior em cumprimento com a deliberação tomada por esta Câmara Municipal na sua reunião ordinária de 24 de Janeiro

de 2014, torna público que se encontra em fase de participação pública, nos termos do n.º 6 do artigo 6.º-A e n.º 2 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de fevereiro, o contrato e termos de referência do Plano de Pormenor na Modalidade de Plano de intervenção em Espaço Rural das Salgueiras, durante 15 dias seguintes à data da publicação no *Diário da República*.

Todo o processo referente ao contrato e termos de referência do Plano de Pormenor na Modalidade de Plano de Intervenção em espaço Rural das Salgueiras, poderá ser consultado na Unidade de Urbanismo, Planeamento e Ordenamento do Território, da Câmara Municipal de Rio Maior, no horário normal de expediente, ou na página do município através do endereço: <http://www.cm-riomaior.pt/municipio/documentacao/consulta-publica>.

Poderão ser apresentados por escrito e dirigidas à presidente da câmara municipal quaisquer observações ou sugestões, ou através de endereço electrónico: geral@cm-riomaior.pt

28 de janeiro de 2014. — O Vice-Presidente da Câmara, *Carlos Fernando Frazão Correia*, Dr.

207586034